



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081822-29.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEBMOTORS S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1081822-29.2023.8.26.0053

Apelante: Webmotors S/A

Apelado: Município de São Paulo

Interessados: Diretor do Departamento de Fiscalização de Imunidades, Isenções e Serviços - Defis, Diretor da Divisão de Fiscalização do Setor de Serviços 2 -

Diser-2 e Diretor da Divisão de Fiscalização do Setor de Serviços 1 - Diser-1

Comarca: São Paulo

Voto nº 30978

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por WEBMOTORS S/A contra ato do Diretor do Departamento de Fiscalização de Imunidades, Isenções e Serviços, visando afastar a inclusão do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN, alegando que tal inclusão não encontra respaldo na Constituição Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é legal a inclusão do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN, conforme interpretação da legislação municipal de São Paulo/SP.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste previsão no Decreto-lei nº 406/68 e na Lei Complementar nº 116/2003 para a inclusão do ISS na sua própria base de cálculo, o que impede os municípios de ampliarem a base de cálculo do ISS.

4. O valor do ISS não deve ser considerado como receita do contribuinte, mas apenas um valor recolhido e repassado ao Estado, não podendo ser incluído na base de cálculo do ISS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder a segurança, afastando a exigência do ISS calculado sobre ele próprio e dos valores referentes ao PIS e COFINS da base de cálculo do ISSQN, reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ISSQN não deve incluir o próprio ISS, PIS e COFINS. 2. A inclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desses tributos desvirtua o conceito de valor do serviço e pode caracterizar *bis in idem*.

Legislação Citada:

CF, art. 146, III, "a".

Decreto-lei nº 406/68.

Lei Complementar nº 116/2003, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 592.616, Rel. Min. Celso de Mello.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2245590-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/01/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2028738-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2021.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WEBMOTORS S/A** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE IMUNIDADES, ISENÇÕES E SERVIÇOS - DEFIS**, alegando, em resumo, que é pessoa jurídica atuante no ramo de prestação de serviços, sendo contribuinte do ISSQN. Aduz que a autoridade coatora municipal entende que, ao calcular o ISSQN devido, o impetrante deve incluir na base de cálculo o valor do próprio ISSQN e da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes na nota fiscal de serviço. Afirma que essa posição decorre da interpretação fiscal da legislação do município de São Paulo/SP, a qual, ao fixar a base de cálculo do ISSQN, acaba equiparando a grandeza "preço do serviço" a "receita bruta", e veda a exclusão de quaisquer deduções, deixando explícita a impossibilidade de exclusão de impostos. Sustenta que tal previsão não encontra respaldo na Constituição Federal. Em razão disso, pretende seja concedida a segurança para afastar o ato coator de exigir o ISS calculado sobre ele próprio, além dos valores referentes as contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do ISSQN, bem como seja declarado o direito de compensação e/ou restituição do que foi pago de forma indevida nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar foi indeferida (fls. 313/315).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 322/333), sustentando a legalidade e a regularidade do ato administrativo. Pugnou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela denegação da segurança.

O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua atuação no feito (fls. 370/371).

A sentença de fls. 389/390 denegou a segurança. Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Recurso de apelação às fls. 395/412, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para conceder a segurança pleiteada.

Contrarrazões (fls. 424/435). Preliminarmente, suscitou inadequação da via eleita.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que, a teor dos fatos narrados na petição inicial, a via eleita é a adequada e necessária para a solução da questão, mostrando-se prescindível eventual dilação probatória.

Significa dizer que a matéria a ser dirimida é exclusivamente de direito, de modo que a controvérsia em testilha amolda-se, claramente, às hipóteses relacionadas ao manejo das ações mandamentais.

Com efeito, ao contrário do sistema reservado ao ICMS, inexistia previsão no Decreto-lei nº 406/68 determinando a integração na base de cálculo do ISS do valor correspondente ao preço do serviço, o que implica dizer que o legislador municipal extrapolou o aspecto material desse imposto ao alargar indevidamente sua base de cálculo.

Assim, descabida a apuração do ISS mediante aplicação do denominado "cálculo por dentro".

Em que pese a matéria discutida ter sido anterior à edição da Lei Complementar Federal nº 116/2003, certo é que não há prejuízo na aplicação do precedente, pois tal como o Decreto-lei nº 406/68, a Lei Complementar nº 116/2003 não prevê a integração na base de cálculo do ISS do valor correspondente ao preço do serviço.

E a ausência de previsão do cálculo por dentro na Lei Complementar Federal nº 116/2003 impede que os Municípios ampliem a base de cálculo do ISS, pois compete exclusivamente à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a", CF).

E nem se argumente que o valor do ISS deve ser considerado como receita, pois como votou o ministro Celso de Mello, embora tratando da base de cálculo do PIS/COFINS: *"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte"* (STF, Recurso Extraordinário 592.616).

De fato, imposto não se confunde com receita do contribuinte, mas apenas um valor recolhido pelo particular e repassado ao Estado; logo, no caso do ISS, nenhum imposto pode ser incluído na sua base de cálculo, nem o próprio ISS.

Cumpre-se salientar que, "in casu", a base de cálculo do ISS resume-se exclusivamente ao preço do serviço, isto é, ao valor alcançado pela contraprestação ao serviço executado, de modo que incluir a receita do ISS, que é destinada ao Fisco, no valor do serviço extrapola o limite do dever de tributar.

Ademais, sabe-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado (art. 7º da LC nº 116/03). Nessa toada, considerar os demais tributos que o contribuinte recolhe aos cofres federais (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) como integrantes da base de cálculo do ISSQN desvirtua o conceito do valor do serviço e pode caracterizar eventual *bis in idem*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:

"Agravado de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida em ação anulatória de lançamento tributário. A agravante ajuizou ação anulatória visando afastar a inclusão de determinados tributos na base de cálculo do ISSQN e formulou pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança e dos protestos levados à efeito pelo Município. Tais argumentos, em cognição sumária, mostraram-se verossímeis. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado(art.7º da LC 116/03). Nessa toada, considerar os demais tributos que o contribuinte recolhe aos cofres federais (PIS,COFINS, CSLL e IRPJ) como integrantes da base de cálculo do ISSQN desvirtua o conceito de serviço e pode caracterizar eventual bis in idem. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O provimento pleiteado pela agravante e aqui concedido é reversível, pois sua eventual revogação possibilitará à Fazenda Municipal buscar a satisfação de seu crédito, sem qualquer prejuízo. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (Agravado de Instrumento nº 2245590-84.2020.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora BEATRIZ BRAGA, j. 22/01/2021)

"Agravo de Instrumento e Agravo Regimental. A recorrente impetrou o mandado de segurança visando afastar a inclusão de determinados tributos (PIS e COFINS) na base de cálculo do ISSQN. A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar. A irresignação da agravante comporta provimento. Em sede de cognição sumária, mostraram-se verossímeis os argumentos lançados pela empresa. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado (art.7º da LC 116/03). Nessa toada, considerar os demais tributos que o contribuinte recolhe aos cofres federais (PIS, COFINS) como integrantes da base de cálculo do ISSQN desvirtua o conceito de serviço e pode caracterizar eventual bis in idem. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O provimento pleiteado pela agravante e aqui concedido é reversível, pois sua eventual revogação possibilitará à Fazenda Municipal buscar a satisfação de seu crédito, sem qualquer prejuízo. Dá-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo regimental, nos termos do acórdão." (TJSP; Agravo de Instrumento 2028738-32.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora: BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, a fim de afastar o ato coator de exigir o ISS calculado sobre ele próprio e dos valores referentes as contribuições ao PIS e COFINS, da base de cálculo do ISSQN, além de reconhecer o direito a compensação/restituição dos valores indevidamente suportados, a ser pleiteado em ação própria, se o caso; observado o prazo prescricional quinquenal aplicável. Custas e despesas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



Voto nº 46437

Comarca: São Paulo

Apelante: Webmotors S.A. (impetrante)

Apelado: Município de São Paulo (impetrado)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do douto relator Marcelo L Theodósio, exarado em seu voto nº 30.978, mas dele divirjo pelas razões a seguir consignadas.

Pelo meu entendimento, o recurso não comportava provimento.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, “a”, reservou à lei complementar a definição da base de cálculo do imposto sobre serviços e a LC nº 116/03 previu que esta seria o preço do serviço, sendo certo que nenhuma outra disposição poderia ser aplicada.

Sendo assim, o artigo 7º, § 2º, I da LC 116/03 estabelece que a base de cálculo do imposto é o “preço do serviço”, sem qualquer dedução, exceto os materiais fornecidos pelo prestador nos serviços dos itens 7.02 e 7.05 da correspondente Tabela Anexa.

Ou seja, o “preço do serviço” corresponde ao valor total do serviço e é o valor recebido pelo prestador do tomador, independentemente da composição de tal preço. Logo, se o prestador inclui os tributos federais e o ISS no preço cobrado, repassando ao tomador o encargo, tais valores devem ser considerados na base de cálculo do ISSQN.

Por sua vez, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 assim estabelece:

“Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.”

No mesmo sentido, o art. 17 do Decreto-Lei nº. 53.151/2012 (Regulamento do ISS) também dispõe que a receita bruta, sem nenhuma dedução, integra o preço do serviço, *in verbis*:

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Assim, a legislação municipal, ao determinar que o preço do serviço seria equiparado à receita bruta, não alargou a

base de cálculo do ISS previsto na Lei Complementar nº 116/03.

O que se denota claramente é que as expressões “preço do serviço” e “receita bruta” partem do mesmo conceito e se complementam, de modo que inexistente incompatibilidade entre elas. Nesse ponto, vale transcrever as palavras esclarecedoras do Desembargador Henrique Harris, em voto de sua relatoria, em situação análoga, a respeito da significação das nomenclaturas destacadas (*TJSP; Apelação Cível 1033215-53.2021.8.26.0053; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/04/2022*):

“Ora, preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação do serviço. Não está pressuposta, aí, nenhuma dedução. Receita bruta correspondente à prestação do serviço, por sua vez, é aquilo que o prestador recebe por aquela prestação específica, independente, novamente, de qualquer dedução. São expressões equivalentes, cuja única diferença reside no ponto de vista de que se parte: o preço do serviço é pago pelo tomador; a receita bruta é a recebida pelo prestador.

O fato de que os valores relativos a vários outros tributos são deduzidos da receita bruta do prestador não os transforma em receita do ente tributante (o que eles serão apenas quando forem pagos), nem os desnatura como parte do equivalente que o prestador recebe pela prestação do serviço (ou seja, como parte do preço do serviço); do mesmo modo como o salário de um trabalhador não deixa de integrar a sua renda ou de representar um equivalente pelo dispêndio do seu trabalho apenas porque ele é gasto na compra de mercadorias ou

serviços em cujo preço se embute o ICMS e o ISS”.

No caso, verifica-se que a legislação de São Paulo adequou aos seus termos o teor da Lei Complementar 116/03 quanto ao conceito de “preço de serviço” e preferiu intitulá-lo como “receita bruta”, mas, em verdade, tais nomenclaturas devem ser encaradas como sinônimas, até porque qualquer previsão de “preço de serviço” em sentido contrário ao da LC 116/03 seria manifestamente inconstitucional, por violar matéria que o artigo 146, III, “a”, da CRFB reservou à lei complementar, como já mencionado.

Por conseguinte, seria forçoso concluir que inexitem na legislação municipal definições ou equiparações do conceito “preço do serviço” para além dos limites pela lei complementar que trata do ISSQN (LC 116/03), de modo que não se haveria falar em ofensa ao artigo 110 do CTN¹.

A propósito, o STF já se manifestou no sentido de que é inconstitucional retirar-se da base de cálculo do ISSQN tributos federais, sem que a lei federal de regência (LC 116/03) autorize. É o que se depreende da seguinte tese fixada nos autos da ADPF 190:

“É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei

¹ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”.

Além disso, a Suprema Corte também já decidiu que a diminuição da carga tributária só poderia ocorrer por meio de lei complementar federal, como se extrai da declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Complementar nº 118 do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar n. 185/2007, nos autos da ADPF 189 (que previa que não seriam incluídos na base de cálculo do ISSQN - preço do serviço - o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; PIS/PASEP e COFINS).

E, quanto à discussão travada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69/STF), a qual concluiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, esta, com efeito, não se aplica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, impende colacionar a explanação a respeito do assunto, decorrente do judicioso entendimento esposado pelo Desembargador Roberto Martins de Souza, em voto de sua relatoria, o qual foi acompanhado por esta desembargadora, em caso análogo, na Apelação nº 1033917-96.2021.8.26.0053,

proferida por esta 18ª Câmara de Direito Público (data de publicação: 15/02/2022):

“Com efeito, no corpo do acórdão do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69/STF), apontou-se que a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS tem relação com a sistemática específica do tributo estadual, na qual a não cumulatividade opera mediante a compensação de créditos, observado o tributo pago anteriormente na cadeia (valor “destacado” na nota fiscal):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. [...]

Tal discussão se deu no âmbito da definição de “faturamento”, que é a base de cálculo do PIS (art. 2º da Lei nº 9.715/98) e da COFINS (art. 2º da Lei nº 9.718/1998). Decidiu a Suprema Corte que o valor do ICMS é mero ingresso, e não receita, já que o ICMS é

apenas repassado à Fazenda Estadual.

A mesma discussão está ocorrendo em relação ao ISS, no âmbito do Tema nº 118/STF, ainda não julgado.

A pretensão do contribuinte in casu é de fazer o movimento contrário, excluindo o PIS/COFINS da base de cálculo do ISS.

Ocorre que a base de cálculo desse imposto não é o faturamento, mas o preço do serviço, e a LC 116/2003 prevê apenas uma hipótese de dedução: a de materiais empregados na construção civil:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Dessa forma, a distinção entre ingresso/receita não se revela pertinente, já que a base de cálculo é o preço cobrado, independentemente da quantia que efetivamente passou a integrar patrimônio do prestador.

Além disso, a não-cumulatividade no caso do PIS/COFINS se concretiza de maneira diversa, já que não há o creditamento de valores destacados, como consignou também o C. STF no acórdão do Tema nº 179:

“Dessa análise também se verifica que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS decorre da legislação infraconstitucional, ao contrário do que se passa com o IPI e o ICMS. Outra diferença entre as contribuições e esses impostos sobre o consumo se dá pela técnica em que o princípio da não-cumulatividade se concretiza, pois se

compreende do escólio de Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso que “no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica” (Plenário RE587.108/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/06/2020).

Sem o destaque em notas fiscais e a utilização dos créditos de operações anteriores, o pagamento das contribuições é feito com base na receita bruta do contribuinte, apurada mensalmente.

Dessa forma, não há mero ingresso de valores, mas receita efetiva, que é utilizada para apurar o PIS/COFINS devido.

Sendo assim, para fins de ISS, é irrelevante que o preço do serviço será utilizado para o pagamento das contribuições, de forma semelhante ao que ocorre com o IPTU, IRPJ e outras obrigações do contribuinte, tributárias ou não; afinal, a base de cálculo do imposto não é o lucro, mas o preço.”

Este Tribunal, inclusive, já se pronunciou acerca da inclusão de tributos federais e do próprio ISS na base de cálculo do ISS:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN - Impetração para garantir o direito líquido e certo do contribuinte de calcular o tributo, tomando como base de cálculo valor que exclua do preço do serviço os tributos federais e o próprio ISSQN, com alegação de que a Lei Complementar Municipal nº 118/02, em seu artigo 41, §1º, excluiu da base de cálculo do ISS tributos federais, a saber, imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição

social sobre o lucro líquido (CSLL), PIS/PASEP e COFINS - Descabimento – **Tributos federais que constituem o preço do serviço, devendo compor a base de cálculo do ISS – Entendimento do STF no sentido de que a diminuição da carga tributária, só poderia ocorrer por meio de lei complementar federal** - Lei municipal que, ademais, foi declarada inconstitucional em sede de julgamento da ADPF nº 189 – Impossibilidade de exclusão do próprio ISS de sua base de cálculo, pois faz parte do preço bruto do serviço, não se prestando a via mandamental de meio para excepcionar o efeito "erga omnes" daquela ADPF – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso improvido. (TJSP; *Apelação Cível 1003650-96.2021.8.26.0068*; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) – **grifado**.

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – ISS – Município de São Paulo – Sentença denegatória de **Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte para garantir o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo os tributos federais PIS e COFINS e o próprio ISS incidente na operação – Impossibilidade - Tributos que constituem o preço do serviço, devendo compor a base de cálculo do ISS - Entendimento do STF no sentido de que a diminuição da carga tributária, só poderia ocorrer por meio de lei complementar federal** - Impossibilidade de exclusão do próprio ISS de sua base de cálculo, pois faz parte do preço do serviço, nos termos do art. 7º da LC 116/03 – Fixação pelo STF no julgamento das ADPF's nºs 189 e 190 de tese de que é inconstitucional lei municipal que determine a exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em Lei Complementar nacional – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; *Apelação Cível 1065141-52.2021.8.26.0053*; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022) – **grifado**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – ISS – Municipalidade de São Caetano do Sul – Tutela antecipada – Exclusão de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL da base de cálculo do ISS – **Base de cálculo do ISS deve ser o preço do serviço (art. 7º da Lei Complementar Federal 116/2003), o que inclui tributos incidentes sobre negócio** – Inexistência de contrariedade a conceito do Direito Privado (art. 110 do CTN) – Constituição desautoriza benefício fiscal indireto no âmbito do ISS (art. 88, inc. II, do ADCT) – Entendimento confirmado pelo STF no julgamento da ADPF 190 – Julgados do 7º Grupo de Direito Público no mesmo sentido – Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041297-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ISS - Pretendida a exclusão de valores destinados ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e o próprio ISSQN, da base de cálculo do ISS - Segurança denegada em primeiro grau - **Base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, o valor efetivamente cobrado do tomador pelo prestador, independentemente da composição de tal preço, incluir outros tributos - Inteligência do artigo 7º da LC nº 116/2003 - Legitimidade da inclusão destas contribuições, na base de cálculo do imposto - Previsão em legislação complementar federal - Decisão do E. STF na ADPF 190, que declarou inconstitucional a previsão de exclusão de tais tributos, por lei municipal, da base de cálculo do ISS - Ausência de direito líquido e certo** - Sentença mantida - Apelo improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1012624-25.2021.8.26.0068; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

Dessarte, não haveria ilegalidade/inconstitucionalidade na legislação municipal invocada pelas impetrantes ao utilizar a expressão “receita bruta” para definir “preço do serviço”, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seria plenamente legítima a inclusão dos tributos federais na base de cálculo do tributo, em consonância, inclusive, com o decidido pelo STF na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 190, que declarou inconstitucional a previsão de exclusão de tais tributos, por lei municipal, da base de cálculo do ISSQN.

Sendo assim, seria de rigor a manutenção da sentença que denegou a segurança ante a ausência de direito líquido e certo das impetrantes em recolher o ISSQN com a exclusão das contribuições federais aqui discutidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO LOPES THEODOSIO	2A3D015D
9	19	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A44AF98

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1081822-29.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.